

V - tendo como objeto o valor adicionado correspondente às operações de prestação de serviço de transporte, comunicação ou energia, das quais há rateio do valor adicionado gerado pelos contribuintes aos municípios.

Art. 21. As impugnações ao IPM apresentadas pelas prefeituras municipais devem ser protocoladas por meio do sistema e-Protocolo ou na ARE da respectiva circunscrição, observado o prazo previsto no art. 17 desta norma. Parágrafo único. As impugnações relativas:

I - ao valor bruto da produção agropecuária devem ser protocoladas na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB;

II - ao fator ambiental devem ser protocoladas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo – SEDEST;

III - somente à área territorial devem ser protocoladas na SEDEST;

 IV - ao fator área (territorial acrescido de áreas alagadas) devem ser protocoladas na SEFA;

V - a outros critérios devem ser protocoladas por meio do sistema e-Protocolo ou na ARE da respectiva circunscrição e encaminhada à Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná.

Art. 22. Justificam a apresentação de impugnação:

I - DEFIS ou PGDAS-D entregues conforme disposto na Seção III do Capítulo I desta norma e não processadas pelo IPM;

II - inexatidão ou ausência de informações que deveriam ser prestadas na DEFIS, em desacordo com o \S 1.º do art. 3.º desta norma;

III - operações entre contribuintes do Regime Normal e produtores rurais com produtos primários apontados no Quadro 22 da EFD-VA, nos casos em que:

a) deixou-se de informar, na EFD, documentos fiscais referentes às operações de entrada de produtos primários adquiridos de produtores rurais;

b) informou-se na EFD somente o número da inscrição no CPF do produtor rural e na NF-e se informou o código IBGE incorreto para o município de origem do produto;

c) deixou-se de informar ou se informou incorretamente o número da inscrição do CAD/PRO do produtor rural na EFD e/ou na NF-e;

d) informou-se em EFD retificada, entregue após o prazo determinado no art. 5.º desta NPF até a data final para recurso, documentos fiscais referentes às operações de entrada de produtos primários adquiridos de produtores rurais;

IV - inexatidão ou ausência de informações referente à Entrada de Produto Primário Próprio – EPPP na EFD.

Parágrafo único. Quando detectadas incorreções, pela DAET, no documento do contribuinte, não sanadas em tempo hábil, essa Diretoria poderá proceder à retificação ex officio, considerando esse o documento válido para fins de cálculo do IPM

Art. 23. São considerados necessários os seguintes documentos e informações para impugnação do IPM:

I - nas situações descritas nos incisos I e II do art. 22, o contribuinte deverá entregar à prefeitura municipal cópia da DEFIS retificada, acompanhada do respectivo recibo de transmissão, para serem juntados à impugnação;

II - nos casos descritos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 22, o contribuinte deverá proceder à correção das informações na EFD e sua substituição, e emitir carta de correção para a NF-e, quando necessária, antes do encerramento do prazo para a impugnação do IPM pelas prefeituras;

III - no caso descrito na alínea "d" do inciso III do art. 22:

a) a SEFA encaminhará aos municípios a lista com os contribuintes que retificaram EFD entre a data limite de transmissão dos arquivos à SEFA, contida no caput do art. 5.º desta norma, e 20 de agosto de 2021. Nesses casos, bastará para o recurso, a identificação do contribuinte e o valor solicitado;

 b) quanto às EFD retificadas entre 21 de agosto de 2021 e a data final para recurso, o município deverá apresentar o recibo de entrega da EFD;

IV - em relação ao caso descrito no inciso IV do art. 22, o contribuinte deverá corrigir a informação no registro 1400 da EFD.

§ 1.º Na impossibilidade da substituição da EFD a que se refere o inciso II deste artigo, o contribuinte deverá apresentar declaração ao município, relacionando a inscrição correta no CAD/PRO do produtor rural, o valor total adquirido e o município informado indevidamente, se houver.

§ 2.º Na impossibilidade da substituição da EFD a que se refere o inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá apresentar declaração ao município originário do produto com a informação do valor correto e o município informado indevidamente, se houver.

§ 3.º As declarações dos contribuintes devem conter, além da identificação da empresa, a assinatura do contabilista ou do responsável pelo estabelecimento e o motivo da impossibilidade de retificação da EFD.

Art. 24. Não serão consideradas para impugnação do IPM as Notas Fiscais de Produtor Rural – Modelo 4.

Art. 25. Os Coordenadores Regionais do IPM analisarão as impugnações e prestarão informações, mediante elaboração de relatório prévio, com a anuência do Delegado Regional da Receita, o qual será enviado à DAET, até o dia 17 de setembro de 2021.

§ 1.º O parecer prévio dos recursos relacionados aos contribuintes do Regime Simples Nacional de apuração do ICMS deverá ser efetuado pelo Coordenador Regional do IPM, que poderá também efetuar o parecer prévio dos recursos relacionados aos contribuintes do Regime Normal.

§ 2.º Cabe à DAET/DIPM elaborar parecer final e implantar o resultado na forma de ementa no sistema e encaminhar o IPM Definitivo para publicação no Diário Oficial Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os Delegados Regionais da Receita designarão o Coordenador Regional do IPM e os Auditores Fiscais para atuarem como apoio, sendo-lhes asseguradas cotas de produtividade, nos termos previstos na Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

Art. 27. Esta Norma de Procedimento Fiscal Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, tornando sem eficácia a Norma de Procedimento Fiscal Conjunta REPR/DAET nº 001/2021.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Roberto Zaninelli Covelo Tizon Diretor da REPR Gilberto Calixto, Diretor da DAET

81837/2021

Autarquias

Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER

PORTARIA Nº 065/2021

Dispões sobre a prorrogação, por até noventa (90) dias, contado a partir do dia 19/04/2021, do prazo para entrega do Relatório Final da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 011/2021, de 21 de Janeiro de 2021.

O Diretor - Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no uso de suas atribuições, e em função do descrito no processo nº 17.271.148-0,

RESOLVE:

PRORROGAR, por até noventa (90) dias, contado a partir do dia 19/04/2021, o prazo para entrega do Relatório Final da Comissão Processante, designada pela Portaria nº 011/2021, de 21 de Janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10857, de 22/01/2021, referente ao descrito no protocolado nº 17.271.148-0. Registre-se e Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2021 Natalino Avance de Souza Diretor - Presidente

81563/2021

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA 066/2021 Dispõe sobre convalidação e prorrogação da cessão funcional do empregado público do IDR-Paraná **Manoel Morais**, RG: 1.772.148/PR, para prestar serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A íntegra da portaria encontra-se disponibilizada no portal www.idrparana.pr.gov.br

81789/2021

Defensoria Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº017/2021

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede de Curitiba e Maria Fernanda Silva Martins.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede de Curitiba - Centro de Atendimento Multidisciplina, e Maria Fernanda Silva Marins, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vinculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. A voluntária prestará os serviços de segundas às sextasfeiras, das 14h00 às 17h00, sob a supervisão da agente profissional Navanne Costa Freire.

Vigência: A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Departamento de Recursos Humanos Defensoria Pública do Estado do Paraná

81352/2021

DELIBERAÇÃO CSDP Nº 011, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta a assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar prevista nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 e altera a Deliberação CSDP nº 15/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA:

Art. 1º. São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

I. atuar mediante prestação de orientação jurídica, para os atos processuais do processo penal em que figura como vítima, pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses da vítima, quando vinculada à situação de violência;

II. entrevistar as usuárias antes dos atos judiciais a fim de orientá-las quanto aos seus direitos, sua situação processual e para eventuais medidas cabíveis para o caso concreto;

III. atuar nas audiências e sessões de julgamento do júri, mediante requerimentos e formulação de perguntas às partes e testemunhas quando necessárias à proteção da usuária;

IV. prestar atendimento interdisciplinar, quando dispuser de apoio de servidora/servidor das áreas de Serviço Social e/ou Psicologia;

V. promover educação em direitos, inclusive com apoio técnico e de materiais formulado pela EDEPAR e pelo NUDEM, em especial quanto à temática de gênero;

VI. atender as usuárias a fim de prestar-lhes esclarecimentos sobre o andamento dos casos a cargo do setor, podendo solicitar informações ou novos documentos;

VII. realizar encaminhamentos aos órgãos públicos e particulares para encaminhamento da usuária com o fim de gozar dos direitos à saúde e à assistência social previstos na Lei Maria da Penha e na legislação pertinente, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis;
VIII. promover a representação ao Núcleo de Promoção e Defesa dos

VIII. promover a representação ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), quando identificar demanda relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

IX. orientar a usuária quanto às diferenças entre as figuras de assistente da acusação e de assistente à vítima, habilitando-se como assistente à acusação caso a vítima requeira, e dentro da análise da melhor estratégia do caso concreto.

Parágrafo único: é vedado à membra/membro desistir de medida protetiva de urgência sem o consentimento expresso da usuária vítima.

- Art. 2º. É atribuição funcional da servidora/servidor do quadro de apoio em atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar:
 - I. elaborar relatórios, laudos e pareceres para subsidiar a atuação da membra/membro;
 - II. promover atendimento psicológico e/ou social, no âmbito de sua competência profissional;
 - III. auxiliar a atuação da membra/membro na promoção da educação em direitos:
 - IV. mapear e articular com a rede de serviços em favor da proteção da vítima.
- Art. 3º. Altera-se a redação do art. 2º da Deliberação CSDP nº 15/2020, o qual contará com a seguinte redação:

95º Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para procedimentos de competência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no interesse da vitima e assistência qualificada à vitima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba; 145º Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para procedimentos de competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no interesse da vítima e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba; 150º Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

151º Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

152º Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e assistência qualificada à vítima de tentativa de feminicídio em procedimentos criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba;

criminais perante os tribunais do Juri de Curitioa;
153º Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender demandas
junto à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba e procedimentos do 3º Juizado de
Violência Doméstica em favor da vítima, bem como na propositura de demandas
correlacionadas à situação de violência, de competência da justiça estadual do
Paraná no município de Curitiba, das mulheres em situação de violência e
assistência qualificada à vitima de tentativa de feminicídio em procedimentos
criminais perante os Tribunais do Júri de Curitiba.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

81419/2021

RESOLUÇÃO DPG Nº 069, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Designa supervisor de serviço voluntário.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, considerando o Art. 8°, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e considerando o procedimento administrativo sob nº 17.522.179-4;

RESOLVE

Art. 1º - Designar a agente profissional Nayanne Costa Freire para supervisionar o serviço voluntário do(a) prestador(a) Maria Fernanda Silva Martins, conforme o termo de adesão n°017/2021, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação do(a) prestador(a) de serviço.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

81355/2021

DELIBERAÇÃO CSDP 012, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Cancelamento da Deliberação CSDP 007/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO a necessidade de correção de erro formal na publicação da Deliberação CSDP 007 de 12 de abril de 2021;

DELIBERA:

Art. 1 ° - Cancela a Deliberação CSDP 007 de 12 de abril de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do paraná

81629/2021

PORTARIA 068/2021/DPG/DPPR

Concede licença saúde a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, considerando o Laudo CSO nº 037, de 19 de abril de 2021.

CONCEDE

Art. 1º. Licença Saúde para a defensora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período	
Suzete de Fatima Branco Guerra	Defensora Pública	15173505	14	19/04/2021	02/05/2021

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Eduardo Pião Ortiz Abrãao

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná